



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados  
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º andar, sala 211 – CEP 70.050-904 – Brasília/DF - Brasil  
Tel.: +55 (61) 2020-7505 – Site: [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)

## RELATÓRIO FINAL

**Autos nº:** 00190.004162/2015-86  
**Processada:** MPE Montagens e Projetos Especiais S/A  
**Assunto:** Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) – Operação Lava Jato DPF – Irregularidades em licitações da Petrobras – Conluio entre empresas para reduzir ou eliminar a concorrência – Pagamento de propina a agentes públicos – Caracterização – Sugestão de aplicação de declaração de inidoneidade.

### 1. Introdução

1. Trata-se de relatório final (RF) de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica (PAR) instaurado contra a empresa **MPE Montagens e Projetos Especiais S/A CNPJ /0001-05**, doravante “MPE” ou “Acusada”, em razão de descobertas da operação policial denominada “Lava Jato”, do DPF. A operação visava inicialmente desarticular organizações criminosas que lavavam dinheiro em diversos Estados da federação; contudo, seus desdobramentos resultaram na descoberta de diversas outras irregularidades, inclusive por parte de empreiteiras junto à **Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras**.

2. Tais irregularidades oportunizaram a atuação desta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP), em razão da nossa competência de apuração de irregularidades no relacionamento de pessoas jurídicas com o poder público federal. Por isso, o juiz da 13ª vara federal de Curitiba, onde correm os processos referentes à Operação Lava Jato, autorizou o compartilhamento com esta CGU de todo o material referente à Operação Lava Jato em duas decisões no processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, ressalvando os compartilhamentos, se efetuados, possam prejudicar investigações em andamento. Cópias das decisões estão nas fls. 155 e 156 e 157 a 159 deste PAR.

## 2. Resumo do andamento do processo

3. O processo iniciou-se a partir de um entendimento entre a CGU e a Petrobras, conforme ofício nº 3465/2015/SE/CGU-PR (fl. 2), de 12/02/2015, e ofício nº JURÍDICO 4018/2015, de 30/01/2015, da Petrobras (fls. 3 a 11). Considerando-se a competência concorrente da CGU e que poderia haver duplicidade de apurações, combinou-se que somente a CGU faria a apuração das infrações, diretamente, tudo conforme já narrado nos §§ 6 e 7 do Termo de Indiciamento (fl. 221). A cópia da apuração da Petrobras, correspondente ao processo CAASE nº 66/2014, está no CD de fl. 13.

4. A CGU instaurou sua comissão por meio da portaria nº 646, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18/03/2015, seção 2, p. 3 (cópia na fl. 14); a seguir, em 31/03/2015, intimou a Processada da instauração do processo por meio do ofício nº 7288/2015/CGU-PR (cópias na fl. 15).

5. Em 24/04/2015, a Acusada apresentou requerimento de cópias (fl. 16) e constituiu representação nos autos (fls. 17 a 31).

6. Para instruir o processo, em 07/05/2015, por meio da Ata de Deliberação nº 1, a CPAR decidiu solicitar informações a estas entidades públicas envolvidas nas investigações da Lava Jato: CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), DPF, Petrobras e MPF (Ministério Público Federal). A CPAR também deliberou por solicitar autorização à 13ª vara federal de Curitiba/PR para ouvir [REDACTED] [REDACTED] (que foram efetivamente ouvidos) [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] Essas solicitações foram efetuadas por meio dos ofícios de fls. 35 a 44.

7. O CADE já havia tornado público o Acordo de Leniência nº 1/2015, firmado com a empresa SOG Óleo e Gás S/A e seus empregados, então bastou juntarmos ao processo o despacho do CADE que tornou o Acordo nº 1 público (fl. 49) e o CD com seu conteúdo (fl. 56). Contudo, como DPF, Petrobras e MPF não responderam, a CPAR deliberou em 18/06/2015 por reiterar os ofícios a esses órgãos, conforme Ata de Deliberação nº 2, fl. 45.

8. Somente o MPF respondeu à reiteração: no Ofício nº 5651/2015-PRPR, de 01/07/2015 (fls. 57 e 58), ele informou a impossibilidade de nos enviar informações porque a CPAR havia feito pedido muito genérico em vista da quantidade de documentos e informações disponíveis na Operação Lava Jato, mas colocou-se à disposição para

atender solicitações mais específicas.

9. Quanto ao DPF, foram necessárias quatro outras comunicações ao longo de aproximadamente sete meses:

- Ofício nº 27.442/2015/SE/CGU-PR, de 25/11/2015, fls. 120 a 122: indicação específica dos documentos necessários;
- Ofício nº 29.296/2015/SE/CGU-PR, de 11/12/2015, fl. 123: reiterou o anterior;
- Ofício nº 930/2016/GM-CGU, de 02/02/2016, fls. 124 a 127: reiterou os dois anteriores e também incluiu uma tabela didática das informações necessárias;
- Aviso nº 199/0216/GM/CGU-PR, de 09/06/2016, fls. 131 a 133: reiterou ao próprio Ministro da Justiça os ofícios anteriores.

10. Cerca de três meses após a última comunicação, finalmente a CPAR recebeu do DPF as informações solicitadas, conforme Ofício nº 6.585/2016-IPL 0179/2015-4-SR/PF/PR e anexos, de 22/09/2016, fls. 136 a 154.

11. Quanto às oitivas, após a Justiça Federal autorizá-las (ofício nº 700000805264 referido na fl. 53); a CPAR confirmou determinação anterior de realizar a oitiva [REDACTED] [REDACTED] (Ata de Deliberação nº 3, de 06/07/2015, fl. 52).

[REDACTED] mas como a JF/PR suspendeu temporariamente as oitivas [REDACTED] na época (ofício nº 700000919241, de 03/08/2015, fl. 88), [REDACTED]

12. A seguir, na Ata de Deliberação nº 4, de 04/08/2015 (fl. 89), confirmamos decisão anterior de ouvir [REDACTED] o que foi feito por videoconferência em 25/08/2015 (termos nas fls. 97 e 98). Na Ata de Deliberação nº 5, de 27/08/2015 (fl. 100), a CPAR confirmou a remarcação da oitiva [REDACTED] e, em razão das declarações [REDACTED]

Tomamos o depoimento [REDACTED] conforme termos nas fls. 110, 113 e 117, [REDACTED] conforme termos nas fls. 111, 114 e 116 – ambas também por videoconferência. Os arquivos digitais com os depoimentos descritos neste parágrafo estão no CD de fl. 176.

13. Adicionalmente, a CPAR juntou ao PAR estes CDs:

- Folha 174: Documentos da denúncia nº 5012331-04.2015.404.7000, referente a supostos desvios nas obras da Replan (Refinaria de Paulínea),

Repar (Refinaria do Paraná), Gasoduto Pilar/Ipojuca e Gasoduto Urucu Coari, todas da Petrobras;

- Folha 175: Notas fiscais obtidas do IPL (Inquérito Policial) nº 275/2015;
- Folha 177: Nota Técnica nº 38/2015 e seu Anexo, do CADE, com uma análise detalhada das supostas irregularidades licitatórias ocorridas na Petrobras e descobertas na Lava Jato até então;
- Folha 178: Documentos do processo nº 5003971-80.2015.404.7000 (ou IPL nº 197/2015-4).

14. As providências descritas até aqui encerraram o que a CPAR entendia como instrução necessária ao processo; assim, com base no art. 15-A da Portaria CGU nº 910/2015, intimamos a Processada em **23/08/2017** para, se quisesse, especificar provas a produzir antes do encerramento da fase instrutória do PAR. A Processada peticionou em **10/10/2017** informando pretender produzir provas documentais, suplementares com a finalidade de demonstrar a ausência de irregularidades na execução, por parte da Acusada, dos contratos celebrados entre ela e a Petrobras (fls. 216).

15. Encerrada a fase instrutória, a CPAR indiciou a MPE em **28/11/2017** por meio do Termo de Indiciamento de fls. 220 a 296 (doravante também chamada “Indiciação”). Com isso, a MPE apresentou tempestivamente peça de defesa (doravante “Defesa”) e respectivos documentos em **15/01/2018**, juntados nas fls. 307 a 348.


### **3. Da indicição e da Defesa**

16. A Indiciação imputou dois ilícitos à MPE, resumidamente: conluio anticompetitivo e pagamento de propinas a empregados da Petrobras, ambos tipificados na Lei nº 8.666/1993 (estatuto geral das licitações), e não na Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), conforme transcrição abaixo fl. 294 do PAR):

i) associação a outras pessoas jurídicas no sentido de direcionar e lotear as licitações promovidas pela PETROBRAS, com conseqüente frustração do caráter competitivo, por meio de conluio empresarial e a utilização de mecanismo de prévia combinação de vencedoras, mediante a apresentação de propostas de cobertura pelas demais licitantes; e

ii) promessa e/ou pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Estatal pela MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., isolada ou conjuntamente (consórcios), intermediados pela assinatura de contratos ideologicamente falsos com empresas reais ou fictícias, com a emissão dos correspondentes documentos fiscais e efetivação de grande parcela dos depósitos, no intuito de dar aparente legalidade ao trânsito de valores ilícitos aos então empregados da PETROBRAS.

17. Conforme descortinado na Operação Lava Jato e já descrito resumidamente na Indiciação e no § 1 deste RF, um grupo de empreiteiras organizou-se aproximadamente de 1998 a 2014 para fraudar a Petrobras por meio da distribuição de pacotes de licitação de obras *on shore* entre si, o que permitia às empreiteiras cobrar mais caro do que se competissem livremente e economizar os diversos custos envolvidos numa licitação livre, tais como confecção de proposta e interposição de recursos administrativos. Assim, a **primeira imputação** corresponde à acusação de que a MPE fraudou licitações da Petrobras por meio desse conluio (doravante “Grupo”, “Clube” ou “Grupo/Clube”) no período de 2004 a 2012 (§ 33 da Indiciação, fl. 230), ainda que não tenha sido parte de seu “núcleo principal”. Essas irregularidades estão detalhadamente descritas nos parágrafos 15 a 76 da Indiciação.


18. A **segunda imputação** da Indiciação à MPE é o pagamento de propinas aos empregados da Petrobras  por meio de contratos ideologicamente falsos.

19. Apresentaremos agora um resumo dos argumentos que a MPE apresentou na sua Defesa de fls. 307 a 329.

20. Nos §§9 a 11, a MPE alega que não é uma das maiores empresas do setor de engenharia do Brasil, fato que ela utiliza como base argumentativa ao longo da Defesa, tal como no § 24, quando alega implausibilidade de sua participação “igualitária” num conluio com outras empresas de porte muito maior.

21. A seguir, a Acusada afirma que, como as obras da Petrobras objeto de suspeita de fraude são de elevada magnitude e complexidade técnica, a junção de empresas em consórcios torna-se necessária para viabilizar sua execução (§§ 13 a 15). Isso inevitavelmente implica contatos comuns e até íntimos entre agentes de mercado que poderiam ser vistos como concorrentes (§§ 16 a 18), e a depender do contexto, essa interação pode até ser benéfica à concorrência, ao invés de prejudicial (§ 19).

22. Na mesma linha, a MPE afirma que sua não participação em determinadas licitações da Petrobras não pode ser interpretada automaticamente como uma abstenção fraudulenta, pois há diversas razões legítimas para deixar de apresentar proposta numa licitação (§ 20).

23. Nos §§ 21 a 24, a Acusada também afirma que os documentos que embasam a conclusão da CPAR de que houve conluio são insuficientes como provas. Ela 

especificamente contesta a declaração do Signatário [REDACTED] de que o conluio seria para distribuição "igualitária" das obras da Petrobras entre as participantes, segundo o valor das obras, pois, como dito nos §§ 9 a 11 da Defesa, não seria plausível que a MPE, empresa muito menor que as outras supostas participantes, pudesse conseguir quinhão igual ao das outras (§ 23 da Defesa). Também afirma que a participação da MPE no consórcio do contrato da REPAR era lícita em razão do escopo da obra, como afirmado nos próprios depoimentos dos colaboradores premiados (§ 24).

24. A seguir, a Acusada trata dos contratos que a CPAR alega serem inidôneos (§§ 25 a 45). Primeiro, alega falta de provas da falsidade desses contratos (§ 27). A seguir, retomando o fato de não ser um dos maiores agentes do mercado, alega que, por orbitar em torno das outras consorciadas de maior parte, foi por elas orientada a contratar a Riomarine, empresa de elevado prestígio com suas consorciadas Setal e Mendes Júnior (§§ 28 a 38). Como a liderança do consórcio era da Mendes Júnior, a MPE limitou-se a seguir suas orientações, inclusive quanto ao pagamento referente a esses contratos, de modo que a MPE não seria autora, e sim vítima de fraude, praticada na modalidade de dolo essencial pelas outras consorciadas (§§ 39 a 45).

25. No capítulo seguinte, a Acusada reitera a insuficiência das provas juntadas no processo, apesar da grande quantidade de documentos colhidos na operação (§§ 43 a 46) e, novamente, que o pequeno tamanho da MPE em relação às outras supostas participantes do conluio torna inverossímil sua participação nele (§ 44). Assim, os documentos da Indiciação seriam insuficientes para provar a responsabilidade da MPE (§§ 45 e 46).

26. A seguir, procura mostrar a necessidade da relativização da força probatória dos relatos feitos por beneficiários de acordos de colaboração premiada, pois seriam confusos e contraditórios (§§ 50 e 55), especialmente no tocante à autoria do "Campeonato Esportivo", que seria um documento cifrado com as regras do Grupo ou Conluio (§§ 51 a 54). Afirma também que os incentivos envolvidos para os acordos de colaboração são outra razão para se ter cautela com o que neles é declarado (§§ 56 a 60), e conclui o subitem com uma retomada de argumentos já apresentados antes (§§ 61 a 65).

27. No subitem seguinte (§§ 66 a 71), a MPE contesta especificamente o valor probatório de tabelas elaboradas unilateralmente, havendo, inclusive, indícios de que elas contradizem as declarações dos colaboradores (§§ 69 e 70). Além do mais, as menções à MPE em anotações não necessariamente indicam sua participação, pois poderiam indicar meramente que o elaborador da anotação estava pensando na MPE (por exemplo, como


potencial parceira comercial), e não necessariamente que ela estivesse presente na reunião discutindo ajustes ilícitos (§ 71). A MPE encerra o capítulo com um subitem contestando especificamente o caráter falso de seus contratos com a Riomarine, pois não haveria prova nos autos de que os serviços lá previstos não foram prestados nem de conhecimento da MPE de que os contratos se destinavam a encobertar pagamento de propina (§ 72).




28. No capítulo seguinte (III.4), a Acusada defende que seja aplicado ao caso o princípio da presunção de inocência, em razão da insuficiência de prova nos autos de “*envolvimento da MPE em qualquer ato ilícito*” (§§ 73 a 75).

29. A seguir, na Conclusão (Capítulo IV, §§ 76 a 83), a Acusada faz um resumo dos argumentos apresentados ao longo da peça de defesa, defende sua inocência e, a seguir, pelo princípio processual da eventualidade, dedica um capítulo a tratar da dosimetria de eventual penalidade a ser aplicada pela CGU.

30. Na dosimetria, a MPE alega que sempre atuou de boa-fé e não teve conhecimento das eventuais irregularidades de seus contratos com a Riomarine (§ 85). E como a declaração de inidoneidade (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993) é a penalidade mais grave da Lei 8.666/1993, ela não poderia ser aplicada à MPE, em razão de sua boa-fé (§§86 a 89). A Acusada também argumenta que, no caso de aplicação da pena de suspensão temporária (art. 87, III, idem), o tempo de suspensão deve ser inferior ao máximo de 2 anos previstos na lei, em razão da ausência de dolo de sua parte, seu porte pequeno comparado com as outras envolvidas e sua falta de efetiva participação na gestão dos consórcios aqui investigados (§§ 90 e 91). Por fim, a Acusada solicita que, no caso de aplicação de impedimento de licitar (Lei nº 10.520/2002, “Lei do Pregão”), a penalidade seja modulada para restringir seus efeitos apenas à esfera federal (§ 92).

#### 4. Análise da defesa

31. Inicialmente, destacamos que o Anexo à Nota Técnica nº 38/2015, do CADE (doravante “ANT 38”), chama de “Signatários” os executivos da SOG 

  
  
  
que firmaram o Termo de Compromisso de Cessação, homologado na 71ª sessão ordinária, de 19/08/2015, do CADE. Adotaremos a mesma terminologia neste RF.

32. Passamos agora a analisar as duas imputações da Indiciação à luz da Defesa apresentada pela Acusada.

#### 4.1. Conluio anticompetitivo

33. Em relação ao conluio de empresas para fraudar obras da Petrobras, entendemos que **os indícios coletados pela CPAR são suficientes para caracterizar que a MPE deles participou, como passaremos a expor.**

34. A CPAR não questiona que, conforme alega a MPE (§§ 13 a 19 da Defesa), contatos entre empresas concorrentes podem ser necessários e benéficos à concorrência, em razão da complexidade técnica de algumas obras licitadas e do custo de oportunidade para encontrar parceiros de negócios, nem que consórcios entre concorrentes podem ser benéficos à concorrência. Tampouco questionamos a formação de consórcios ou (§ 20 da Defesa) a abstenção de concorrer em licitações por si sós. A questão é a existência de indícios que mostram que, por trás da aparência lícita de alguns comportamentos, existem ajustes fraudulentos entre concorrentes.

35. Inicialmente, cabe destacar que as jurisprudências do TCU e do STF são pacíficas no sentido de que não são necessárias **provas** para caracterização de irregularidades envolvendo ajustes anticompetitivos entre empresas, bastando que haja indícios suficientemente fortes. Nesse sentido, listamos os acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P. A título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que *'indícios vários e coincidentes são prova'*. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega.

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, *'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido'*, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

36. Assim, a questão é a interpretação de se a “densidade” dos indícios aqui coletados é suficiente para, nos termos dessa jurisprudência, fazer prova. Não importa se a proporção dos indícios encontrados é pequena em relação à quantidade total disponível (alegação do §§ 43 a 46 da Defesa), pois a proporção da prova ou indício em relação ao acervo total disponível nada tem a ver com seu valor probatório. E conforme



descreveremos, a densidade dos indícios nos parece mais que suficiente, tanto os depoimentos como, principalmente, os documentos.

37. Primeiramente, cabe esclarecer o uso de depoimentos de colaboradores premiados como indícios pela CPAR. Não procedem as alegações da Acusada de que os depoimentos dos Signatários estão repletos de contradições “*tal como reconhecido pela própria Comissão*”, pois a Acusada apontou apenas três contradições:

- (1) A divisão de obras da Petrobras feita pelo Clube/Grupo não poderia ser “igualitária” em razão do pequeno tamanho da MPE comparado com as outras supostas participantes (§ 23 da Defesa)
- (2) Os Signatários declararam que o documento chamado “campeonato esportivo”, na verdade, seria um regulamento cifrado das regras do Clube, mas isso teria sido contraditado por executivos de duas outras empresas do Clube (UTC e Andrade Gutierrez) (§§51 a 54 da Defesa); e
- (3) Em relação ao Doc. 7 do Histórico de Conduta, os signatários declararam que o documento teria sido elaborado em 2010, quando o próprio CADE teria concluído que é mais provável que seja de 2009 (§ 69 da Defesa).

38. No primeiro caso, basta considerar a dinâmica de qualquer acordo anticompetitivo tal como o cartel: é interessante incorporar mesmo empresas de menor expressão econômica para aumentar a efetividade dos acordos, especialmente em casos como o da licitação, em que a adjudicação do objeto ocorre apenas ao vencedor. Desse modo, se uma empresa de menor porte tem condições de vencer uma licitação ou um pacote de licitação desejados pelos membros do conluio, passa a ser interessante tentar incorporá-la. Assim, a declaração do Signatário de que a distribuição visava a uma “distribuição igualitária” mesmo com empresas menores (como a MPE) não é necessariamente absurda.

39. No segundo caso, não temos como verificar as alegações da Acusada, pois a peça de Defesa indica que as declarações dos executivos da Andrade Gutierrez e da UTC podem ser obtidas na “nota 18 acima”. Porém, a nota 18 é uma citação do jurista Sílvio Venosa sobre dolo essencial; e de qualquer modo, nenhuma das notas indica o processo em que tais declarações teriam sido dadas.

40. No entanto, ainda que tomemos tais declarações como provadas, há que se considerar que, segundo o ANT 38 (parágrafo 196), os executivos da Camargo Corrêa

reconhecem o documento e corroboram a versão dos Signatários da SOG. Ou seja, como há pelo menos outro conjunto de colaboradores premiados corroborando as declarações dos executivos da SOG sobre o “Campeonato Esportivo”, o fato de executivos da UTC e da Andrade Gutierrez declararem na direção contrária não é suficiente para invalidar as declarações dos executivos da SOG, significando apenas necessidade de cautela adicional em relação a esse documento. Essa cautela já foi tomada pela CPAR, pois a única referência a esse documento na Indiciação é uma menção dentro de uma citação na fl. 225 do PAR – ele não foi utilizado como indício de participação da MPE no conluio.

41. E, no terceiro caso, trata-se de um erro de pouca ordem de grandeza, sendo a diferença de apenas um ano. A Acusada usou esse pequeno detalhe para extrapolar e alegar que os depoimentos dos Signatários são *inteiramente* contraditórios, sem apontar quais seriam essas várias contradições.


42. De maneira geral, as declarações dos colaboradores premiados trazidas no processo são convergentes e vão no mesmo sentido da existência de um conluio anticompetitivo (“Grupo” / “Clube”) do qual a MPE fez parte. Quando a Indiciação diz que “*as provas documentais elidem eventuais inconsistências apresentadas nos depoimentos dos colaboradores*”, simplesmente quer dizer que as contradições são pontuais, e isso se existirem, pois a frase diz “*eventuais inconsistências*”. Isso não é, como a Defesa extrapola, um reconhecimento da CPAR de que as declarações como um todo são confusas e contraditórias.


43. Ademais, o que esta CPAR sempre considerou como os principais indícios são os documentos disponíveis no PAR, e não as declarações de colaboradores premiados por si sós, tudo conforme mandamento da própria lei que disciplina a colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): “*Art. 4º (...) § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.*” Dessa forma, passamos agora a examinar os principais documentos que embasam a conclusão pela participação da MPE em fraude a licitações da Petrobras!


44. Vejamos a planilha copiada no § 35 da Indiciação. Ela tem informações detalhadas a respeito das obras que cada uma daquelas empresas desejava. Trata-se de informação comercial muito sensível, e não faz sentido que cada empresa compartilhasse isso com **oito** outras concorrentes apenas para buscar parceiros de negócios. Evidentemente é uma planilha produzida unilateralmente, mas ela tem uma lista muito determinada de empresas e informações específicas de cada uma, de modo que faz pouco

sentido que elas tenham sido colocadas aleatoriamente.

45. Do mesmo modo, as planilhas copiadas no § 39, fl. 14 da Indiciação (fl. 233 do processo) e § 42, p. 16 da Indiciação (fl. 235 do processo) têm informações ainda mais detalhadas sobre a composição da carteira de obras de cada uma das empresas ali listadas. É pouco provável que a SOG tivesse, de algum modo, obtido sozinha informação de inteligência de todas as outras concorrentes nesse nível de detalhamento e que essas planilhas, assim, fossem meras análises de cenário, sem qualquer participação das empresas nelas listadas.



46. Destacamos também as anotações em iPad copiadas no § 47, p. 18 da Indiciação (fl. 237 do processo), datadas de 16/08/2011. O fato de terem sido extraídas de aparelho eletrônico permite que a data seja identificada de maneira segura, 

 Assim, é implausível que elas tenham sido feitas para atender ao desejo presumido de investigadoras; é mais provável que a divisão dos grupos ali apontados (A, B e C) realmente corresponda à classificação de obras da Petrobras interna do “Grupo”, alegada pelo signatário.

47. Como corroboração, copiamos a seguir a Evidência nº 27 do ANT 38 (p. 105 do ANT), que consiste num e-mail que faz referência a “grupo A”, do mesmo modo que as anotações de iPad citadas acima. 

### Figura 1: “Evidência nº 27 – mensagem eletrônica”

atualização mercado

Somente 2 Projetos de parte estão sendo listados pela PD no momento, a UFM VI (Uberaba) e Duto “Extra Mar” da Comperj;

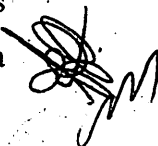
UFM VI deve atrasar devido a atrasos no programa de exploração do EAP, podendo inclusive adiar a necessidade da UFM III, de Três Lagoas, nos dando certo fôlego adicional e oportunidade de alguns ajustes de contrato (devemos estar atentos); Para o Duto não fomos convidados até agora. O Guilherme está trabalhando para entrarmos. São 15 empresas, sendo 4 dublins e Capo. Não sei se incarsa nesse momento, mas pode ser bem nos habilitados para estarmos sempre com o grupo A; Para esse ano a expectativa geral é de pouquíssimas oportunidades adicionais de Projetos de algum porte;

A perspectiva de offshore, outro mercado, também deve atrasar. Os 03 casos dos Regilantes em construção pela Engerac deve atrasar (2 anos?) e consequentemente os Módulos e Integração;

Os melhores colocados nesse certame foram a Jurung, Kappel e Mendes Jr, com preços muito mais baixos que os demais, Balanos, Tretlirt, Qip. A negociação ainda deve demorar e muita coisa pode mudar;

A integração das 4 Conversões também deve demorar, pois a conversão, vencida pelos Balanos, ainda não foi contratada e vai apresentar muitas dificuldades;

48. Assim, essa convergência de terminologia reforça a conclusão de que os documentos indicam uma efetiva divisão de mercado da qual a MPE participou.

49. É essencial destacarmos que o teor das planilhas e anotações entregues pelos colaboradores da SOG converge fortemente com o das planilhas apreendidas na sede da 

Engevix (ANT 38, evidências nº 8, 30 a 32): na planilha da Evidência nº30 (fl. 240 do PAR), as obras de *offsite* (HDS e Coque) da Repar estão negritadas nas colunas correspondentes a Mendes Júnior, SOG e MPE, e, conforme destaque na Indiciação, “o documento data de 28/09/2007 e o Contrato nº 0800.0043363.08.2 (firmado entre o Consórcio INTERPAR e a PETROBRAS (...)) somente [fôra] assinado em 07/07/2008.” (fl. 241 do processo; destaques no original) desse modo, a Engevix, empresa estranha ao consórcio Interpar [REDACTED] tinha uma planilha de 28/09/2007 contendo antecipadamente o resultado de uma licitação que só viria a ser conhecido oficialmente quase um ano depois.

50. No mesmo sentido, reproduzimos a planilha “Proposta de fechamento do bingo fluminense”, copiada na fl. 245 do PAR:

**Planilha 1: “Proposta de fechamento do bingo fluminense”**

PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE						
PREMIO	DATA ORIGINAL	UNIDADES	JOGADORES - A 26/09/2009	JOGADORES - B	JOGADORES - C	JOGADORES - D
HDA + UOV	set/08	U-2100	SK/PRO/VX			
COQUE - AREA COQUE	out/08	U-2200	16/AG			
<b>02 HDT'S</b>	jul/09	<b>U-2500/2600</b>	<b>QG/IE/GAL</b>			
<b>STEAM CRACKER</b>	set/09	<b>U-3200</b>	<b>UT/CH/MJ</b>			
<b>OFF-SITE</b>	out/09		<b>DK/CAR/ME</b>			
<b>HCC PETROQ.</b>	jun/09	<b>U-2600</b>	<b>CC/SCH</b>			
<b>PFCC PETROQ.</b>	ago/09	<b>U-3100</b>	<b>QA/SET/TO</b>			
<b>AROMÁTICOS</b>	out/09	<b>U-3400</b>	<b>SK/PRO/VX</b>			
<b>HDT NAFTA COQUE</b>	jul/09	<b>U-2300</b>	<b>UT/CH/MJ</b>			
<b>HDT NAFTA +HDT CA +BUTADIENO</b>	set/09	<b>U-3500/3600/3650</b>	<b>QG/IE/GAL</b>			
<b>UGH + PSA</b>	nov/09		<b>QA/SET/TO</b>			
<b>TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR</b>	jul/09		<b>QG/IE/GAL</b>			
<b>ADUTORA</b>	mai/09		?????			
<b>ETDI</b>			<b>CC/SCH</b>			

Obtenção original: Evidência nº 10 do ANT 38, p. 66.

51. Tal como destacado no ° 62 da Indiciação, a coluna “Jogadores – A” tem siglas semelhantes às de licitantes da Petrobras, [REDACTED]

[REDACTED] tornando plausível que, tal como eles declararam, “ME” realmente corresponda à MPE.

52. Essa forte convergência entre documentos entregues voluntariamente e documentos apreendidos por ordem judicial reforça a ideia de que, longe de terem sido produzidos com nomes aleatórios ou (§ 56 da Defesa) para atender a desejos presumidos das autoridades investigativas, são indícios de reuniões anticompetitivas entre as

empresas lá listadas.

53. Outra importante evidência documental está descrita nos §§ 72 a 75 da Indiciação, que narram clara violação de normas internas da Petrobras na licitação Refinaria de Paulínia (REPLAN): o empregado da Petrobras [REDACTED] explica que essa violação foi orientação direta de [REDACTED] destinatário das propinas das empresas participantes do conluio. Ou seja, temos um fato documentado (violação do regulamento de licitações da Petrobras) reforçado por um depoimento no sentido de um direcionamento da licitação para o consórcio CMMS, do qual a MPE fazia parte.

54. Em resumo: os documentos disponíveis no PAR, apesar de indiciários, convergem fortemente no sentido da existência de um conluio para fraudar licitações da Petrobras, do qual a MPE efetivamente participou, pelo menos, no período de 2004 a 2012.

#### 4.2. Pagamentos de propina

55. Entendemos que tampouco procedem as alegações da MPE de inocência em relação aos pagamentos de propina apontados na Indiciação.

56. Conforme resumimos acima, a Acusada alega que os pagamentos suspeitos feitos pelos consórcios de que participou foram todos feitos sem seu conhecimento, e que não sabia que os pagamentos suspeitos que ela fez à Riomarine eram destinados a propina.

57. Contudo, a empresa não pode assinar um contrato e, depois, alegar total irresponsabilidade sobre ele pelo mero fato de não ser líder do consórcio. Assinar contrato implica responsabilizar-se por ele, e nunca, tal como alegado pela acusada, mera "ciência de seus termos". Assim, ela é responsável pelo fato de os pagamentos feitos pelos consórcios CMMS e Interpar terem se destinado a propina.

58. Ademais, conforme tabela transcrita na fl. 270 do PAR, a MPE fez transferências de R\$ 25.405.303,00 para a Tipuana, Setec, e Projotec, [REDACTED] (§ 102 da Indiciação), a maior parte desse dinheiro serviu para pagamento de propina, e não para prestação efetiva de serviços. Além disso, como diz o § 120 da Indiciação:

Importante realçar que, quanto às empresas controladas por [REDACTED] (SETEC, TIPUANA e PROJETEC), com fulcro na documentação a que a Comissão teve acesso, não foram encontrados contratos celebrados entre a MPE e qualquer das pessoas jurídicas citadas que justificassem os valores vultosos detectados no Laudo nº 1514/2016. (grifos no original)

59. Então, por mais que houvesse confiança entre empresas parceiras, é difícil acreditar que tantos milhões fossem pagos sem qualquer contraprestação de serviços, ainda que inicial, nem qualquer tipo de cobrança pela MPE. Desse modo, mantemos o entendimento da Indiciação de que esses valores foram transferidos à SETEC, à Tipuana e à Projotec para pagamento de propina a agentes públicos.

60. Do mesmo modo, em relação aos contratos da própria MPE com a Riomarine, bastava à MPE apresentar algum de seus produtos ou documentos correlatos, pois mesmo contratos de consultoria malsucedidos deixam algum tipo de “rastros” documental – estudos, pareceres, tratativas, e-mails etc. Isso é especialmente verdadeiro em contratos de valores tão grandes, os quais, conforme § 154 da indiciação, resultaram em pagamentos de R\$ 8.989.216,00.

61. Não cabe à comissão provar que os serviços desses contratos não foram efetuados, pois isso é uma prova negativa, e a prova negativa é impossível. Estabelecida dúvida razoável sobre a autenticidade dos contratos, lastreada em diversos indícios e documentos, passa a ser ônus da Acusada provar que os serviços foram efetuados, ainda que parcialmente, para afastar a suspeita de falsidade dos contratos. Como ela não o fez, e considerando-se o extenso conjunto documental da Indiciação, mantemos o entendimento inicial de que esses contratos são simulados e que sua real finalidade era o pagamento de propina a agentes públicos.

## 5. Conclusão da CPAR. Encaminhamentos.

62. Diante do exposto ao longo deste RF, opinamos pela **responsabilidade da MPE S/, CNPJ A pelas condutas da indiciação**. Passamos então à dosimetria da penalidade. Como a Lei nº 8.666/1993 não tem qualquer orientação de dosimetria, utilizaremos, por analogia, o art.7º da Lei nº 12.846/2013; como veremos a seguir, a dosimetria utilizada leva à aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

63. A Acusada requer que a penalidade a ser aplicada não seja a inidoneidade, por ser a máxima prevista na 8.666/1993, em razão de sua boa-fé e de sua participação menor nos esquemas eventualmente comprovados, [REDACTED]

64. No entanto, a boa-fé alegada pela acusada confunde-se com o mérito deste

PAR. Neste PAR, não há como acusar a MPE sem entender que ela tinha consciência de que, por exemplo, os contratos assinados com a Rio Marine eram frios ou que os pagamentos feitos pelo consórcio CMMS e Interpar destinavam-se a propina. Do mesmo modo, se entendermos que a MPE é inocente desses fatos, então deveremos entender que ela agiu de boa-fé. Como esta CPAR entende pela responsabilidade da MPE, não vemos como levar em conta essa suposta boa-fé na dosimetria.

65. Quanto à sua participação relativamente pequena, entendemos que, de fato, a MPE não foi a autora principal, até pelo seu tamanho comparativamente pequeno. Mas esses são os únicos fatores previstos no art. 7º da 12.846/2013 que não apontam no sentido da pena máxima, como veremos inciso a inciso:

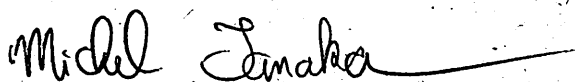
- Inc. I, gravidade da infração: como dito acima, seria um dos poucos fatores atenuantes, pois apesar de a conduta ser muito grave (reiterada fraude em licitações e pagamentos de propina), foi menos grave do que a da Mendes Júnior e da SOG
- Inc. II, vantagem auferida: a MPE beneficiou-se enormemente dessas condutas, pois a redução ou supressão da concorrência implica não só a garantia de contratos, mas também a economia com custos como confecção de propostas, elaboração de recursos administrativos etc.
- Inc. III, consumação da infração: a infração foi consumada.
- Inc. IV, grau de lesão: muito elevado, pois a participação da MPE no Clube durou 9 anos (2004 a 2012, conforme § 17 deste RF), e os pagamentos de propina especificamente imputáveis à MPE, conforme §§ 58 e 60 deste RF, foram de quase 34 milhões de reais [REDACTED]
- Inc. V, efeito negativo produzido: todo benefício auferido pela licitante implica um prejuízo no órgão que faz a contratação. Assim, a Petrobras sofreu com a redução de concorrência nos certamos objeto do conluio do qual a MPE fez parte e com a corrupção de seus empregados [REDACTED]
- Inc. VI, situação econômica: Como dito acima, a MPE é uma empresa comparativamente pequena, então este inciso não agravaria sua penalidade.
- Inc. VII, cooperação: a MPE não cooperou de maneira alguma para a apuração das infrações, tendo sempre negado todos os fatos.
- Inc. VIII, programa de integridade: os autos não têm notícia de programa de integridade da MPE.
- Inc. IX, valor dos contratos: conforme documentos de fls. 352 a 353, a MPE manteve com a Petrobras contratos no valor de R\$ 1.177.782.899,76 no ano anterior ao da abertura deste PAR (2014), o que a colocaria na faixa máxima do art. 17, VI, Decreto nº 8.420/2015.

66. Em suma, os fatores favoráveis à MPE são muito poucos e muito pequenos diante de todos os outros desfavoráveis, o que faz com que mesmo a penalidade de suspensão no período máximo de dois anos não nos pareça proporcional à gravidade da conduta. Por isso, **propomos que seja aplicada à MPE a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.**

67. Recomendamos também o encaminhamento das informações deste PAR aos seguintes órgãos ou entidades:

- Ministérios Públicos Federal, Distrital e Estadual do Rio de Janeiro, para apuração de crimes de sua competência e em razão do comando do art. 15 da Lei nº 12.846/2013;
- Tribunal de Contas da União, para apuração de eventuais prejuízos de sua competência, caso existam;
- Petrobras, em razão da suspensão do processo que ela tinha aberto sobre os mesmos fatos;
- Advocacia-Geral da União, para avaliar propositura de ações de improbidade e de ressarcimento de danos, caso existam.

Brasília, 22 de março de 2018.



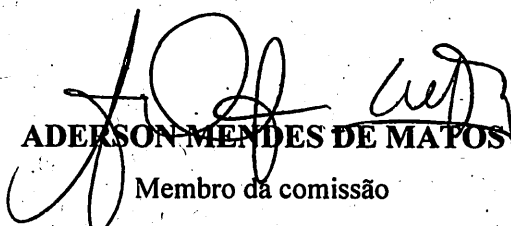
**MICHEL CUNHA TANAKA**

Presidente da comissão

Auditor Federal de Finanças e Controle

COREP/CRG/CGU

Matrícula nº 1980981



**ADEERSON MENDES DE MATOS**

Membro da comissão

Auditor Federal de Finanças e Controle

COREP/CRG/CGU

Matrícula nº 1691643.